



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

1

Procedência: Conselho De Administração do IEF

Data: 23 de maio de 2018

Assunto: Auto de Infração 289422-1/A

Interessado(a): Horacio Bouças Loureiro

Tempestividade do recurso: Tempestivo

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao auto de infração 289422-1/2009, lavrado em 27 de abril de 2009.

2. Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas datado de 14 de março 2012, opinou-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa e cobrando-se a multa no valor de R\$ 27.735,29 (vinte e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). O referido relatório considerou que:

- a) A defesa apresentada foi tempestiva;
- b) O interessado foi autuado pelo enquadramento no art. 86, código 301 e 305 ambos do Decreto Estadual 44.844/2008;
- c) Foi aplicada multa no valor de R\$ 36.724,68 (trinta e seis mil setecentos e vinte quatro reais e sessenta e oito centavos)
- d) O relator apontou *“Analisando o Relatório de Vistoria Técnica elaborado por técnicos do IEF podemos observar em sua conclusão que diz” ter o responsável “suprimindo com destoca provocando a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em uma área comum não menor que 68,0 (sessenta e oito) hectares sem licença ou autorização do órgão ambiental” e “suprimiu, danificando e provocando a morte de vegetação em área de preservação permanente de 0,54 (zero virgula cinquenta e quatro) hectare, sem autorização especial do órgão competente”*. Estando, pois, enquadrado nos códs. 301, item II e 305, item II, III e VI do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008”
- e) Por fim o relator concluiu *“Por esses fundamentos, opino pelo deferimento parcial do pedido formulado na defesa sendo indeferimento para a infração em área comum referente ao código 301 e deferimento parcial para a área de preservação permanente código 305 ajustando a multa para o tamanho da área descrito no*

IEF
36.
R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

2

Relatório de Vistoria Técnica elaborado por técnicos do IEF, que ficará em R\$ 1.010,61 que somado aos R\$ 26.724,68 (vinte e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) totalizará R\$ 27.735,29 (vinte e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)."

f) O Diretor Geral do IEF homologou o referido relatório de análise administrativo em 18 de abril 2012, decidindo, pois, pelo DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada, fixando o valor da multa em R\$ 27.735,29 (vinte e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

3. O autuado apresentou recurso contra a referida decisão, em 02 de julho de 2012, com as seguintes alegações:

- a) Que o AI havia sido embasado no código 401, qual dispõe sobre a pratica de pesca, e que não há semelhanças com a autuação;
- b) Que não foram observadas as atenuantes;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4. O recurso apresentado é tempestivo;

MÉRITO

5. Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no Art. 86. e o código 301 e 305 ambos do Decreto Estadual 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto

37
R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Código da infração	301
<i>Especificação Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Grave</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração.</i>
<i>Penalidades</i>	<i>Multa simples</i>
<i>Valor da multa</i>	<i>I_ Explorar; II_ desmatar, destocar, suprimir, extrair; III_ danificar; IV_ provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto</i>

38
R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

	<i>tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.</i>
<i>Outras Cominações</i>	<ul style="list-style-type: none"><i>– Suspensão ou embargo das atividades;:-</i><i>– Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado;:-</i><i>– Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade;:-</i><i>– Reparação ambiental;:-</i><i>– Reposição florestal proporcional ao dano.</i>
<i>Observações</i>	<p><i>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>a) Campo cerrado: 25 m st/ha;</i><i>b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;</i><i>c) Cerradão: 100m st/ha;</i><i>d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;</i><i>e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;</i><i>f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;</i> <p><i>Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha</i></p>

Código da infração	305
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>

39
R



Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

5.1. EMBASAMENTO CORRETO

O autuado alega que houve erro no embasamento, ao ressaltar que o auto de infração foi embasado nos códigos 401 e 305 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O autuado afirma em seu recurso que “No entanto, o código 401 dispõe sobre pratica de ato de pesca, para quem a pratica sem licença ou com ela verídica ou sem cadastro.” Afirma ainda que “Desta forma, não guarda qualquer semelhança com a autuação. Sendo assim, fato é que para essa autuação não deveria ser a multa mantida, mais sim cancelado.”

Ocorre que realmente o código 401 do Decreto Estadual 44.844/2008 trata-se de ato de pesca e não apresenta nenhuma sêmelhança com a autuação, ocorre que esse código não foi aplicado.

O enquadramento correto consta no campo “ ENQUADRAMENTO” “EMBASAMENTO LEGAL” do Auto de Infração, neste campo vem descrito que autuado foi embasado no Art. 86, no Anexo III código 301- II – B e no código 305 – III e no art. 56 inciso II e IX ambos do Decreto Estadual 44.844/2008. No campo “VALORES” do AI temos um código 0401, código esse que provavelmente o autuado deva ter confundido com o embasamento. Sendo assim o código 0401 informado no auto de infração se refere a um código de arrecadação do IEF, e não faz parte do embasamento. O que mostra que

LW
R



não há nenhum erro e sim uma confusão da parte do autuado em relação aos campos do AI e em relação aos códigos.

5.2. DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O art. 68, I, "F" do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Se tratando da atenuante prevista na letra f", há que se reconhecer a incidência da mesma, uma vez que a propriedade possui reserva legal averbada, conforme se pode aferir do registro de imóveis do cartório competente, acostado à peça de defesa.

Enfim, considerando, pois, que o autuado acostou na peça de defesa documento que comprova a averbação da reserva legal na fazenda onde desenvolvia as atividades, em relação a aplicação da atenuante da letra „f" do art. 68, I do decreto 44.844/2008 razão pela qual sugerimos que a mesma seja aplicada, de modo que haja a redução da multa simples aplicada em 30% (trinta por cento).

CONCLUSÃO

6. Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 289422-1/A/2009:

- **conhecer** a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva, nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos;

- **adequar** o valor da multa simples aplicada para o valor de R\$ 18.707,27 (dezoito mil setecentos e sete reais e vinte e sete centavos) considerando a aplicação da atenuante para redução da multa em trinta por cento, prevista no art. 68, I, "f" do decreto 44.844/2008.

41/R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

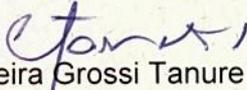
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF

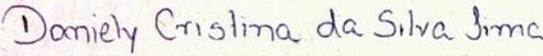
7

7. À consideração superior.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 23 de maio 2018.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF


Daniely Cristina da Silva Lima
Estagiária de Direito
ASINF/IEF

42
R